

Santo André, 22 de setembro de 2020.

PC nº 132.09.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 45**, de 2020, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 61, de 2019, que Institui normas para o gerenciamento final de resíduo de gesso.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Preliminarmente, vale destacar que a Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

A Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Nossa Lei Orgânica, em seu art. 42, inciso VI, por sua vez, assim estabelece:

"Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração".(grifamos)

Verifica-se, portanto, que o presente Autógrafo é manifestamente inconstitucional ao impor obrigações ao SEMASA restando vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.





## Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

Quanto ao mérito, observe-se que o município publicou recentemente o Decreto nº 17.178/2019, que dispõe sobre o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Santo André, estabelecendo diretrizes, objetivos, metas e ações a serem adotados para a melhoria da eficiência na prestação dos serviços públicos que envolvem os processos de gestão dos resíduos sólidos gerados em todas as atividades produtivas em seu território.

Neste contexto, por ser inconstitucional, decido pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 45, de 2020, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULÓ SERRA Prefeito

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro